

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Nelson Marchezan Júnior)

Altera a Lei nº Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão sacrificados os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa e o controle sanitário dos rebanhos são ações fundamentais para a preservação da saúde da população e para o desenvolvimento da pecuária nacional.

A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas para a defesa sanitária animal, prevê, no art. 1º, indenização, mediante prévia avaliação e em dinheiro, ao proprietário de animais doentes

sacrificados para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária, ou mesmo a destruição de coisas ou construções rurais.

O art. 2º da referida Lei determina que sejam sacrificados os animais atingidos por zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, assevera no parágrafo único que não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Ora, tal exceção discrimina os pecuaristas que tiveram seus animais acometidos por doença incurável e letal por motivo que muitas vezes extrapola seu poder de prevenção, como exemplo a raiva dos herbívoros.

O Projeto de Lei que apresento tem por objetivo eliminar essa distorção da Lei em vigor, ao suprimir o referido parágrafo único. Aproveito a iniciativa legislativa para atualizara redação do art. 2º, acrescentando as doenças infecto-contagiosas às zoonoses já previstas no caput.

Por essas razões, peço o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Nelson Marchezan Júnior